



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO ORDENADOR DE DESPESAS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (02.092.332/0001-79)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS - PE-RP Nº 016/2025

Senhor Pregoeiro,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 5º, da Lei 14.133/21, "...da vinculação ao edital...".

DO RELATÓRIO:

1. O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA (CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) RECEBIDO TEMPESTIVAMENTE EM 19/03/2026 ÀS 15H37, NO QUAL RELATA AS SEGUINTEZ RAZÕES:

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões são apresentadas tempestivamente, pois o Edital em questão determina que, após a término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, os participantes do Certame poderão manifestar seu interesse em recorrer, como feito pela recorrente, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar suas razões (...).

Assim sendo, temos que o presente recurso é tempestivo, conforme consignado no sistema.

1.2 SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela CLM em face da decisão que, em sede recursal, reformou o julgamento originalmente proferido, promovendo:

- a reabilitação da empresa L8 Group S.A., anteriormente inabilitada por inconsistências técnicas; e
- a inabilitação automática (por via reflexa) da CLM, anteriormente habilitada de forma regular.

A decisão ora recorrida baseou-se essencialmente na aceitação de documentos apresentados pela L8 Group S.A. após a fase de habilitação, sob fundamento de formalismo moderado e busca da verdade material.

Todavia, como se demonstrará, tal decisão viola frontalmente o edital, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU sobre formalismo moderado.

1.3 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital é a lei interna da licitação, vinculando, de forma absoluta, tanto os licitantes quanto a Administração, nos exatos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina obediência, dentre outros, ao princípio da vinculação ao edital:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade... da vinculação ao edital, do julgamento objetivo...”
(grifos nossos).

Embora a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União admita o saneamento de falhas para comprovar condição pré-existente, essa flexibilização não é irrestrita e encontra limite intransponível na preclusão das fases processuais, prevista na lei.

O princípio do formalismo moderado e a busca pela verdade material não autorizam a Administração a subverter as etapas da licitação. O saneamento de documentação possui momento processual próprio e adequado: a fase de diligência. Senão, vejamos o que determina o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência...**”
(grifos nossos)

Portanto, admitir que uma licitante, após falhar na fase de habilitação e falhar novamente durante a oportunidade de diligência, apresente a documentação faltante apenas em sede de recurso, representa uma violação frontal à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica.

A flexibilização excessiva transforma o edital em mera peça de ficção e pune a licitante que cumpriu rigorosamente os prazos estabelecidos.

1.4 DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O ENCERRAMENTO DA DILIGÊNCIA E A VEDAÇÃO DE JUNTADA NA FASE RECURSAL

A decisão recorrida fundamenta-se na aceitação de documentos apresentados pela L8 Group S.A. apenas em sede recursal, incluindo notas fiscais e contratos.

Contudo, tal conduta é vedada pela legislação e configura clara burla à preclusão consumativa. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, transcrito acima, a entrega de novos documentos após a fase de habilitação é vedada, **salvo em sede de diligência**. No caso concreto, o rito processual foi rigorosamente seguido até a inabilitação da recorrida, após encerrada a diligência:

1. A L8 Group S.A. não apresentou a documentação técnica exigida na fase inicial de habilitação;
2. A Administração, em prestígio à verdade material, instaurou diligência para oportunizar a complementação;
3. A recorrida, mesmo instada, não apresentou a documentação necessária dentro do prazo da diligência, resultando em sua escoreita e motivada inabilitação.

Ao apresentar os documentos apenas no recurso administrativo, a L8 Group S.A. tentou inaugurar uma fase probatória que já se encontrava preclusa. A fase recursal tem natureza estritamente revisional: destina-se a demonstrar o desacerto da decisão proferida com base no conjunto probatório já existente nos autos, no momento do julgamento.

A regra do art. 64 é taxativa. Esgotada a diligência, parte integrante da fase de habilitação, sem que a licitante tenha suprido suas pendências, o direito de apresentar documentação adicional preclui. Admitir a juntada de documentos essenciais na fase de recurso subverte o rito processual estabelecido, transforma a via recursal em indevida dilação de prazo probatório e ofende a literalidade da lei, retirando a segurança jurídica do certame.

1.5 DA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A JUSTIFICAR SUA REVISÃO

A decisão que reabilitou a L8 Group S.A. incorre em manifesta contradição em relação à análise técnica anteriormente realizada pela própria Administração e carece de amparo legal, pois baseia-se em inovação ilegal de provas.

Conforme expressamente consignado nos autos, a empresa L8 Group S.A. foi inicialmente inabilitada com base em fundamentos técnicos consistentes, dentre os quais se destacam: a impossibilidade de validação de atestados apresentados, a ausência de comprovação segura da execução dos serviços alegados, a inconsistência da documentação juntada e o não atendimento do quantitativo mínimo exigido no edital.

Tais conclusões foram formalmente registradas no processo administrativo, consubstanciando decisão técnica devidamente alinhada aos critérios legais, refletindo o retrato fiel do processo ao fim da fase de diligência.

Ao reformar essa decisão acolhendo documentos anexados ao recurso, a Administração violou o contraditório e a isonomia. A aceitação de contratos e notas fiscais nessa etapa não configura "saneamento de erro formal", mas sim verdadeira substituição da comprovação técnica, o que é expressamente vedado. A inépcia da licitante em organizar e protocolar seus documentos no prazo legal (mesmo com a abertura de diligência), aproveitando-se do recurso, para fazê-lo após o decurso de seus prazos, não é fato novo, é desídia. Acolher essa manobra desnatura o procedimento licitatório e retira a previsibilidade e a isonomia que devem reger o processo licitatório.

Além disso, a Administração reformou integralmente seu entendimento, promovendo a habilitação da L8 Group, sem apresentar os fundamentos e/ou critérios utilizados para desconsiderar sua própria argumentação, que justificara a inabilitação. Assim sendo, ao arrepio da legislação vigente, reformou decisão perfeitamente justificada, sem que houvesse comprovado a apresentação da documentação adicional no momento processual adequado (durante a diligência), capaz de alterar o cenário probatório anteriormente delineado.

Tal alteração de entendimento, dissociada de qualquer fato novo relevante, ressalte-se, configura evidente incoerência administrativa, na medida em que afasta, sem justificativa técnica suficiente, conclusões previamente firmadas com base em análise detalhada da documentação apresentada no devido tempo.

Não se ignora que a Administração possua o poder/dever de rever seus próprios atos. Todavia, essa prerrogativa encontra limites nos princípios que regem o processo administrativo, notadamente os princípios da segurança jurídica, da motivação dos atos administrativos e do julgamento objetivo.

A revisão de decisão técnica exige a demonstração clara e fundamentada de alteração no quadro fático ou probatório, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a reavaliação promovida se apoiou, em grande medida, na consideração de documentos apresentados de forma extemporânea, em desacordo com a legislação vigente.

Nesse contexto, a decisão recorrida acaba por desconstituir, sem fundamento idôneo, a própria lógica do procedimento licitatório, ao substituir uma análise técnica consistente por juízo flexibilizado, comprometendo a coerência, a previsibilidade e a estabilidade das decisões administrativas.

1.6 DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA L8 GROUP S.A. NO MOMENTO OPORTUNO

A análise técnica realizada no âmbito do certame demonstrou, de forma clara e fundamentada, que a empresa L8 Group S.A. não atendeu aos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no edital.

Conforme registrado nos autos, verificou-se que a recorrida:

- não atingiu o quantitativo mínimo exigido para comprovação da experiência anterior;
- apresentou atestados considerados inválidos ou insuficientes para aferição da aptidão técnica;
- trouxe documentos que não permitiam verificação segura quanto à efetiva execução dos serviços alegados.

Cumprir destacar que, em sede recursal, a própria L8 Group S.A. reconhece implicitamente a insuficiência da documentação originalmente apresentada, ao buscar complementar sua comprovação mediante a juntada de novos documentos, tais como notas fiscais e contratos, na fase derradeira de recurso. Tal postura é a confissão cabal de que a capacidade técnica não foi demonstrada no momento oportuno (fase de habilitação e fase de diligência).

Permitir que a licitante reconstrua seu acervo técnico por meio de documentação extemporânea, após o encerramento de todas as fases instrutórias, esvazia completamente a finalidade do julgamento objetivo. Diante da preclusão operada, a documentação anexada ao recurso é nula de pleno direito para fins de habilitação, devendo ser desconsiderada.

Portanto, o fato de que a decisão recorrida desconsiderou as conclusões técnicas anteriormente firmadas, sem que houvesse a apresentação de documentação nova, mas tempestiva, capaz de alterar o cenário probatório originalmente verificado, é no mínimo curioso.

Dessa forma, ao admitir como suficiente uma comprovação técnica que se mostrou, desde o início, incompleta e insuscetível de verificação segura, a Administração acabou por afastar indevidamente os critérios objetivos estabelecidos no edital e na legislação, comprometendo a regularidade do certame.

1.7 DO ÔNUS DA PROVA E DA IMPROPRIEDADE DA TESE SUSTENTADA PELA L8 GROUP S.A.

A empresa L8 Group S.A., em suas razões recursais, sustenta que caberia à Administração comprovar eventual invalidade dos documentos apresentados, invocando, para tanto, a presunção de legitimidade das provas por ela juntadas.

Tal argumentação, contudo, revela-se juridicamente equivocada e incompatível com a sistemática da qualificação técnica prevista na legislação de regência.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência pacificada e consolidada do Tribunal de Contas da União, compete exclusivamente ao licitante o ônus de comprovar, de forma tempestiva e inequívoca, sua aptidão técnica, sendo terminantemente vedado à Administração aceitar atestados ou documentos incompletos, que não permitam a verificação segura e objetiva da experiência alegada.

Dessa forma, não prospera a tentativa da recorrida de inverter o ônus probatório, transferindo à Administração a obrigação de demonstrar a invalidade de documentos que, desde sua apresentação, já se mostravam insuficientes para comprovar a capacidade técnica exigida.

A Administração Pública não está obrigada a provar que o documento é falso ou fraudulento, mas sim a verificar se a documentação apresentada é suficiente, coerente e confiável para atestar a aptidão do licitante, o que no presente caso, não se verificou.

Ao admitir como suficiente documentação que, no momento oportuno, não atendia às exigências editalícias, ou pior, aceitar documentos extemporâneos para cobrir as falhas observadas, a decisão recorrida premiou a ineficiência probatória da licitante no momento adequado e ignorou a correção e eficiência demonstrada pela recorrente.

1.8 DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA CLM

Ao contrário do que se verificou em relação à empresa L8 Group S.A., a CLM apresentou, de forma tempestiva e adequada, toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, para fins de comprovação de sua capacidade técnica.

Os atestados apresentados pela CLM são válidos, encontram-se devidamente respaldados por documentação fiscal correspondente, notadamente notas fiscais que evidenciam a efetiva execução dos serviços e fornecimentos realizados, permitindo a verificação objetiva e segura da experiência técnica exigida no edital.

Ademais, toda a documentação foi apresentada dentro do prazo estabelecido, em estrita observância às regras do certame, não havendo necessidade de complementação posterior ou de realização de diligências para suprimento de ausência de prova.

Nesse contexto, resta inequívoco que a CLM cumpriu integralmente as exigências editalícias relativas à qualificação técnica, demonstrando, de forma clara e consistente, sua aptidão para a execução do objeto licitado.

Assim, a decisão que promoveu sua inabilitação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, devendo ser reformada para restabelecer a regular habilitação da recorrente.

1.9 DA QUEBRA DA ISONOMIA E DA FALSA PREMISSA DO FORMALISMO MODERADO

A invocação do princípio do formalismo moderado para justificar a reabilitação da L8 Group S.A. configura um erro de direito. O formalismo moderado serve para afastar exigências meramente formais e jamais para suprir a ausência de prova de capacidade técnica ou permitir a juntada tardia de atestados essenciais após o encerramento da diligência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido, ao reconhecer que o formalismo moderado deve ser aplicado em harmonia com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, não podendo servir como justificativa para tratamento desigual entre licitantes ou para mitigação de exigências editalícias.

Portanto, a decisão ora recorrida instaurou um inaceitável cenário de desigualdade material.

Enquanto a CLM foi submetida ao rigor do edital, a Administração concedeu à L8 Group S.A. o indevido privilégio de falhar na habilitação, falhar na diligência e, ainda assim, complementar documentos essenciais na fase recursal. Nesse contexto, resta caracterizada a violação direta ao princípio da isonomia e ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

1.10 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e estando amplamente evidenciada a preclusão consumativa na juntada de documentos por parte da L8 Group S.A., que não comprovou, de forma adequada e tempestiva, sua capacidade técnica, além de se sustentar em teses que não encontram amparo legal ou jurisprudencial, requer-se:

- 1) O conhecimento e total provimento do presente recurso administrativo;
- 2) O reconhecimento da nulidade da juntada de novos documentos probatórios pela L8 Group S.A. em sede recursal, por ofensa ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela ocorrência de preclusão consumativa após o encerramento da fase de diligência;
- 3) O consequente reconhecimento de irregularidade na decisão de habilitar a empresa L8 Group S.A. e reversão dessa decisão, em razão da apresentação extemporânea de documentos essenciais;
- 4) A reforma da decisão que declarou a inabilitação (por via reflexa) da CLM, promovendo sua imediata reabilitação no certame, visto que cumpriu tempestivamente todos os requisitos;
- 5) O regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto em favor da CLM, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

2. QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES, RECEBIDAS TEMPESTIVAMENTE EM 23/03/2026 ÀS 16H04, A EMPRESA L8 GROUP S.A (19.952.299/0001-02):

2.1 DA SÍNTESE DO RECURSO DA CLM: A TENTATIVA DE SUBVERTER A VERDADE MATERIAL

A Recorrente (CLM) insurge-se contra a decisão que, agindo com acerto e retidão, reabilitou a L8 GROUP S.A. após a constatação de que a inabilitação anterior se fundou em um erro de premissa: a impossibilidade de contato telefônico com emitentes de atestados.

A CLM pretende que este Douto Pregoeiro ignore provas documentais cabais (Contratos, Notas Fiscais e Notas de Empenho) sob o pálio de um "rigorismo formal" que o TCU já classificou como odioso. A tese da CLM é simples e perigosa: prefere a dúvida de um telefone não atendido à certeza de um documento público autenticado.

2.2 DO DIREITO E DA REALIDADE DOS FATOS

2.3. DA INEXISTÊNCIA DE "FASE POSTERIOR": O RETORNO AO RITO DE HABILITAÇÃO POR FORÇA DA LEI E DO EDITAL

A Recorrente (CLM) incorre em erro interpretativo crasso — ou deliberada má-fé processual — ao afirmar que a decisão recorrida aceitou documentos "após a fase de habilitação". Tal afirmação demonstra um conhecimento pífio do rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio Edital deste certame.

É princípio basilar do Direito Administrativo que o provimento de um recurso que ataca a inabilitação tem o condão de anular o ato viciado, fazendo com que o processo **retorne à fase de habilitação** para que esta seja devidamente instruída.

Portanto, não houve "aceitação de documentos após a fase"; houve a **reabertura da fase de habilitação** para a ora Recorrida (L8 Group), momento em que a Administração, no estrito cumprimento de seu dever, procedeu à diligência necessária para a busca da verdade material.

O que a CLM chama de "favorecimento" é, em verdade, o cumprimento do **Item 9.2 do Edital** e do **Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021**. A lei é clara: a Administração deve realizar diligências para esclarecer dúvidas ou complementar a instrução do processo, desde que não se trate de inclusão de documento novo que deveria constar originariamente na proposta:

- Os atestados da L8 **sempre estiveram nos autos**.
- A documentação complementar (Notas Fiscais, Contratos, Ordens de Fornecimento, Pedidos de Entrega e Empenhos) serve apenas para **confirmar fatos preexistentes** que a equipe técnica, em ato anterior, (insucesso em contatos telefônicos), não havia conseguido validar.

Ou seja, **não houve** erro procedimental; houve, sim, a correção de uma injustiça anterior. O processo foi devidamente instruído e julgado sob a égide da Verdade Material. A Recorrente pretende que o seu desconhecimento sobre a dinâmica recursal e sobre o poder-dever de diligência da Administração contamine a lisura do certame.

É inadmissível que a CLM tente transferir o ônus de sua interpretação equivocada da lei para prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa.

O processo não "avançou e voltou" por capricho; ele foi restaurado à fase de habilitação porque a inabilitação anterior da L8 foi considerada precoce e tecnicamente infundada.

Destarte, a tese de preclusão ou de "extemporaneidade" defendida pela CLM é juridicamente natimorta. A instrução realizada via diligência é ato legítimo, previsto em lei e essencial para garantir que o Estado contrate com base em evidências reais (Contratos e Notas Fiscais) e não em meras presunções de "dificuldade de contato".

2.4. DA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA: A DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTO NOVO E PROVA COMPLEMENTAR DE FATO PREEXISTENTE

A Recorrente (CLM) despande inúmeras laudas para sustentar a tese de que a L8 GROUP teria apresentado "documentação faltante" apenas em sede de recurso, ferindo a isonomia. Tal afirmação é uma insanidade jurídica que ignora a realidade dos autos e a cronologia do certame.

Anes de mais nada, é preciso restabelecer a verdade: a L8 GROUP não "criou" documentos após a fase de habilitação. Os Atestados de Capacidade Técnica, que são os documentos de habilitação exigidos pelo Edital, **foram apresentados tempestivamente**.

O que se seguiu em sede recursal foi a apresentação de documentos auxiliares (Notas Fiscais, Contratos e Notas de Empenho) que apenas **corroboram a veracidade e a eficácia** dos atestados que já constavam no processo.

Conforme a inteligência do Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, a proibição de inclusão de novos documentos refere-se àqueles que deveriam atestar condição de habilitação não possuída ao tempo da abertura do certame. No caso em tela, a capacidade técnica da L8 é um fato consolidado e preexistente (além de inquestionável), apenas comprovado de forma mais exauriente após nova diligência pela Administração, em complementação a primeira, restrita a validar contatos telefônicos.

Portanto, ao contrário do que tenta sugerir a Recorrente, a autoridade superior, ao exercer o juízo de retratação, agiu com extrema cautela e zelo. Ciente de que a inabilitação anterior fora apressada e carente de instrução, a Administração reformou a decisão e retornou o processo à fase de habilitação.

Nesse contexto, para garantir a lisura e a segurança jurídica, a equipe técnica **realizou nova diligência oficial** (solicitação via e-mail público juntado aos autos), solicitando formalmente a comprovação documental para complementar os atestados. Portanto:

- Não houve entrega extraprocessual: Toda a documentação foi produzida e encartada dentro do rito administrativo, mediante provocação

da própria Administração;

- Não houve flexibilização indevida: Houve a aplicação do Princípio da Verdade Material. O Edital não é letra morta, tão pouco um instrumento de exclusão de propostas vantajosas por meras dificuldades burocráticas de conferência de dados.

Ora, errar é humano, mas insistir no erro do formalismo cego é ignorância técnica. A interpretação defendida pela CLM transformaria a licitação em um jogo de pegadinhas, onde a incapacidade de um terceiro atender ao telefone ou o fechamento de uma empresa ou a mudança de um ramal ou a demissão de quem assinou o atestado fosse fato hábil a anular uma execução contratual ocorrida, concreta e verdadeira, comprovada por Notas Fiscais, Contrato e Empenhos.

Diferente do que pretende sustentar a CLM em juízo de vitimização, a decisão recorrida não "puniu" a licitante que cumpriu prazos; ela premiou a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa, baseada em uma capacidade técnica real, robusta e agora exaustivamente comprovada dentro dos ditames legais.

Repise-se: a Recorrente pretende transferir o ônus de sua interpretação restritiva para contaminar um processo que foi saneado e instruído com o rigor que o interesse público exige.

A situação aqui discutida e presenciada é muito simples: a CLM chegou perto de "ganhar no tapetão" por uma formalidade, enquanto a PRODERJ quer garantir que a empresa contratada realmente saiba fazer o serviço, o que a L8 provou com documentos fiscais, por atestado e por documentos que possuem fê pública.

2.5 DO DESCABIDO ARGUMENTO DE "INOVAÇÃO ILEGAL": A DISTINÇÃO ENTRE REQUISITO DE HABILITAÇÃO E INSTRUMENTO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente (CLM) tenta, de forma desesperada, rotular como "inovação ilegal" o que é, em verdade, o exercício lícito do *poder-dever de diligência* da Administração. O argumento da CLM não é apenas juridicamente pífio; é um insulto à inteligência técnica deste órgão licitante e ao senso comum.

É preciso que se diga o óbvio: o Edital exigia para fins de prova de qualificação técnica, **APENAS**, Atestados de Capacidade Técnica, e a L8 GROUP apresentou Atestados de Capacidade Técnica. Exatamente como exigido!

Em momento algum — nem no Edital, nem na Lei nº 14.133/2021 — exige-se que o licitante anexe, preventivamente, cada nota fiscal, contrato ou ordem de empenho que lastreia o atestado. Tal exigência seria um despropósito burocrático e uma violação ao princípio da eficiência.

Diligenciar para verificar a veracidade de um atestado é um direito e um dever da Administração quando paira dúvida razoável. Portanto, é evidente que documentos como Notas Fiscais e Contratos são instrumentos de suporte à diligência, e não documentos de habilitação. Sua juntada após a fase inicial não é "inovação", mas sim a resposta técnica a uma provocação do órgão, algo juridicamente presumível e legalmente aceito. O incomum — e beirando o absurdo — é a Recorrente se dignar a defender que o saneamento de uma dúvida técnica pela via documental seja um erro.

A grande e inquestionável ironia deste recurso reside no fato de que a CLM só anexou Notas Fiscais aos seus próprios atestados por dois motivos que agora vêm à tona:

1. Por oportunismo processual, valendo-se do que ocorreu com a L8, tentou se antecipar para evitar a mesma desclassificação;
2. E o mais relevante, por fragilidade técnica intrínseca, haja vista que a CLM é uma distribuidora que vende para a *BlackBull*, que é uma integradora.

A CLM tenta desesperadamente provar uma "experiência" por meio de notas fiscais justamente porque não possui — e jamais possuirá — o atestado real, concreto e efetivo do verdadeiro destinatário final do fornecimento. A relação da CLM é de "gaveta" com um integrador; ela não integrou a relação final de serviço. Nada mais normal do que tentar suprir a falta de um atestado de idoneidade de quem efetivamente usufruiu da solução com um emaranhado de notas fiscais de venda pura e simples.

Não houve e nem nunca haverá nenhuma violação à isonomia quando a Administração busca a verdade. Isonomia não é o nivelamento por baixo através do formalismo cego, mas sim garantir que todas as licitantes tenham suas capacidades reais avaliadas de forma justa. A Administração, ao reformar sua decisão, não "flexibilizou" o Edital como a Recorrente soa repetidamente como um mantra; ela deu à lei interna e à lei licitatória o seu verdadeiro sentido e alcance: o de contratar quem comprovadamente sabe e já executou o serviço.

Dito isso, fica claro e evidente que a pretensão da Recorrente é subverter a lógica do processo. O que ocorreu foi um saneamento necessário e transparente. A L8 provou o que já havia declarado; a CLM, por outro lado, tenta usar o processo para validar uma experiência que não possui de forma direta com o cliente final, tentando contaminar a instrução processual com o ônus da sua própria confusão jurídica.

2.6. DO ATAQUE TEMERÁRIO À EQUIPE TÉCNICA: A DISTORÇÃO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E A ALEGAÇÃO TEMERÁRIA E DESPROPOSITADA DE "FAVORECIMENTO"

A Recorrente (CLM) atinge o ápice do desespero em seu recurso ao classificar como "curioso" o fato de a Administração ter reformado sua decisão anterior.

Ao lançar mão de ataques insinuantes, a CLM não apenas falta com o dever de urbanidade, como desfere um ataque temerário e desrespeitoso contra a Equipe Técnica e o Pregoeiro, tentando criar uma "nuvem suja" de suspeição sobre um rito que foi estritamente legal.

O tom sugestivo da peça como se tivesse ocorrido alguma "manobra sobrenatural" ou comportamento "curioso" para beneficiar a L8 GROUP é, no limite, absurda. Se houvesse qualquer intenção da Administração em favorecer a ora Recorrida, esta jamais teria sido inabilitada originariamente.

O fato de a L8 ter sido inicialmente inabilitada por uma impossibilidade de validação de atestados prova, por si só, o rigor extremo e imparcial da equipe avaliadora. A reforma da decisão não é, portanto, um "favor", mas o exercício do Poder de Autotutela, onde a autoridade, ao ser provocada por recurso fundamentado e provas documentais (Notas Fiscais e Empenhos), muitas com fé pública, reconheceu que o formalismo não poderia sobrepor-se à verdade dos fatos.

Portanto, falar em "afastamento de critérios objetivos" para tentar mascarar a própria incredulidade acerca do rito legal é uma estratégia vil e deprimente. A CLM tenta punir a Administração por esta ter sido diligente. O "cenário curioso" que a Recorrente enxerga é, na verdade e nada mais, que a aplicação pura, simples e técnica da lei, que obriga o gestor a buscar a proposta mais vantajosa e a sanear erros formais.

A tentativa da CLM de transformar um procedimento de diligência transparente em uma "trama" de bastidores evidencia que a Recorrente atua com excesso. E, como é cediço no Direito, o excesso geralmente serve para esconder a absoluta falta de razão. A CLM não consegue rebater a qualificação técnica evidente da Recorrida, então prefere atacar a moralidade de quem as analisou.

A postura da CLM é ofensiva não apenas à L8, mas a este Órgão Licitante. Tentar "ganhar no grito" ou pela via da intimidação moral da equipe técnica é uma conduta que deve ser repelida com veemência. A legalidade do certame está preservada justamente porque a Administração teve a cautela e acuidade de reconhecer que a prova documental (Notas Fiscais de órgãos públicos) era absolutamente hábil a conformar uma verdade material já instalada nos atestados apresentados.

Em conclusão, essa nuvem de julgamento subjetivo que a CLM tenta criar é o último refúgio de quem sabe que sua própria habilitação é frágil e que a vitória da L8 GROUP é o resultado natural de quem possui capacidade técnica real, documentada e agora, exaustivamente ratificada pela Administração.

2.7. A EXEGESE DO ART. 64, §1º DA LEI 14.133/21 E A BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

A Recorrente (CLM) distorce perigosamente o entendimento do Art. 64, §1º da Nova Lei de Licitações para tentar rotular como "inovação" o que é, em verdade, o exercício do dever de diligência. É preciso restabelecer a inteligência da norma: a vedação legal à inclusão de documentos novos serve para impedir que uma licitante "fabrique" uma qualificação que não possuía no momento da abertura do certame. **Não é o caso da L8.**

É fato incontroverso sequer atacado pela recorrente que os Atestados de Capacidade Técnica da L8 sempre estiveram no processo. São documentos hígidos, emitidos por órgãos de fé pública e empresas particulares de renome e conhecimento no mercado. As Notas Fiscais, Contratos e Notas de Empenho apresentados em sede de diligência não "criaram" uma capacidade técnica; elas apenas **comprovaram uma situação jurídica preexistente.**

Como bem assevera o TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário), a diligência serve justamente para buscar a Verdade Material, sendo dever da Administração sanear dúvidas sobre documentos já existentes.

A Recorrente parece ignorar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, nem um teatro de formalidades ou um jogo de erros onde vence quem melhor manipula tecnicismos. A licitação é um meio procedimental para se atingir um fim constitucional: a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Proposta vantajosa é aquela que une: **a) Conformidade Técnica, comprovada por quem efetivamente executou o serviço; b) Qualificação Real, atestada por documentos fiscais e contratuais inquestionáveis e c) Preço Justo, garantindo a economicidade ao Erário.**

Estabelecidos esses objetivos, resta claro que o rigorismo pretendido pela CLM é uma distorção procedimental que a jurisprudência moderna já sepultou.

O processo licitatório não é um tabuleiro de xadrez para disputa de interesses particulares das licitantes. O objetivo maior é o **Interesse**

Público. Ao defender uma interpretação restritiva e limitada da lei, a Recorrente desconsidera todo o esforço de instrução procedimental realizado por esta Administração.

A Administração, ao reformar sua decisão e proceder à diligência, não "flexibilizou" as regras por benevolência, mas sim **compatibilizou a essência da licitação com a realidade dos fatos.**

Punir a L8 – que efetivamente detinha capacidade comprovada (como demonstrado e provado) seria dar voz a tudo que se abomina em termos de julgamento formalista e cego, convertendo o certame em uma armadilha burocrática, em total descompasso com o espírito da Lei nº14.133/2021.

Isso tudo em descompasso com uma verdade inquestionável: o edital e a lei exigem apenas atestados. E eles estavam e sempre estiveram lá. Desde o início!

Portanto, a reabilitação da L8 GROUP S.A. é o único desfecho que prestigia a Verdade Real e resguarda o interesse público.

A CLM – como medida desesperada e incompreensível - apega-se à forma para tentar ocultar a substância: a L8 tem a capacidade técnica provada; a CLM tem apenas a forma, mas carece da experiência direta com o cliente final.

O excesso de formalismo defendido pela Recorrida evidencia apenas sua falta de razão e seu receio de enfrentar a disputa no campo da efetiva competência técnica.

2.8 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ao final desta exposição, resta cristalino que a insurgência da Recorrente (CLM) não passa de uma tentativa muito clara e irrazoável de ressuscitar um formalismo exacerbado e estéril, que há muito foi banido do Direito Administrativo Moderno.

A CLM não busca a melhor contratação para o PRODERJ; busca o "erro pelo erro", o "vício pelo vício", na esperança de que uma falta de contato telefônico tenha mais valor jurídico do que os atestados em si, as Notas Fiscais de órgãos públicos, Empenhos, Ordens de Fornecimento, Pedidos de Compra e Contratos Administrativos de alta materialidade.

A tese da Recorrente é, em essência, um elogio à subversão procedimental cega. Pretender que documentos de fé pública — que provam fatos preexistentes e imutáveis — sejam descartados sob o rótulo de "inovação ilegal" é uma afronta direta à Lei nº 14.133/2021.

A nova Lei Geral de Licitações buscou corrigir muitas imperfeições da lei anterior, lastreada justamente no moderno pensamento doutrinário e inúmeros julgados das Cortes de Contas do país que buscaram amoldar a lei a realidade, as imperfeições ao objeto da norma. Portanto, é muito claro que um certame não é um campo de batalha para armadilhas burocráticas; é (E DEVE SER) um instrumento de eficiência.

E não há eficiência em desclassificar a melhor proposta quando a sua capacidade técnica está exaustivamente provada.

É preciso dar ao processo licitatório o seu devido lugar: ele é um **meio** para que o Estado alcance o melhor resultado. O resultado aqui provado é que a **L8 GROUP S.A.** possui a expertise direta, o histórico comprovado junto ao setor público e a conformidade documental absoluta. Inversamente, a Recorrente exibe uma qualificação "via reflexa", como mera distribuidora, e tenta suprir sua lacuna de experiência direta com ataques temerários à honra e à retidão da Equipe Técnica deste Órgão.

O excesso de retórica da CLM evidencia sua absoluta falta de razão técnica. Quem tem o direito seguro não precisa atacar a autoridade; quem tem a capacidade provada não precisa temer a diligência. A decisão que reabilitou a L8 GROUP S.A. é, para além de tudo, um ato de coragem administrativa e respeito à legalidade, pois priorizou o interesse público e a verdade dos fatos em detrimento do fetiche pela forma.

Isso deve ser respeitado e enaltecido, e não levemente atacado.

2.9 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, a **L8 GROUP S.A.** requer a este Douto Pregoeiro e à autoridade superior:

1. O TOTAL IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa CLM SOFTWARE, mantendo-se integralmente a decisão que reabilitou a L8 GROUP S.A., por ser medida de estrita legalidade e justiça;
2. Caso reformada a decisão o que se admite por mero respeito ao argumento, o julgamento de INABILITAÇÃO DA CLM, tendo em vista que seus atestados não refletem a prestação direta de serviços ao cliente final, carecendo de idoneidade técnica para o vulto deste certame, sendo inábeis e inaptos a prova de qualificação técnica direta;

3. A REGULAR CONTINUIDADE DO PROCESSO, com a imediata ADJUDICAÇÃO do objeto e posterior HOMOLOGAÇÃO em favor da L8 GROUP S.A., garantindo a PRODERJ a contratação da proposta técnica e economicamente mais vantajosa.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA AO RECURSO:

3.1 Após análise do recurso interposto pela empresa **CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, a Diretoria de Segurança da Informação apresentou a seguinte manifestação (128340568):

"I. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa em epígrafe, doravante designada RECORRENTE, em face da decisão que habilitou a empresa L8 Group S.A. e desabilitou a RECORRIDA no **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 016/2025** (127003693).

Em suas razões, a RECORRENTE alega, em síntese, que a decisão ora recorrida baseou-se essencialmente na aceitação de documentos apresentados pela L8 Group S.A após a fase de habilitação, sob fundamento de formalismo moderado e busca da verdade material.

No entanto, conforme será demonstrado, as razões recursais não merecem prosperar, devendo ser mantida incólume a decisão já exarada dos autos, com base nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da autotutela.

II. DO MÉRITO – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por princípios basilares, dentre os quais se destaca o da **autotutela**. Este princípio, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, confere à Administração a prerrogativa de rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, anulando-os, ou, quando entender conveniente e oportuno, revogá-los por motivos de mérito. Em resumo, a administração tem o dever de garantir a legalidade e a eficiência de seus atos, podendo desfazê-los fundamentadamente.

A decisão ora guerreada foi proferida em estrita observância à legislação de regência e aos ditames do interesse público. A autotutela, nesse contexto, atua não como um poder discricionário absoluto, mas como um dever-poder de garantir que o ato administrativo esteja sempre alinhado com a legalidade.

Conforme preceitua a doutrina majoritária, o controle interno dos atos administrativos (autotutela) pode ser exercido de ofício ou mediante provocação. No entanto, quando provocada, a Administração deve reexaminar a matéria, podendo:

- 1) **Manter o ato**, se constatar que ele está de acordo com a lei e o edital, confirmando sua validade; ou
- 2) **Invalidar o ato**, se identificar qualquer vício de legalidade insanável.

Portanto, o princípio da autotutela serve justamente para expurgar do mundo jurídico os atos ilegais, pressupondo-se para a sua aplicação a existência de um vício que, por ocasião da análise do recurso interposto pela empresa L8 Group, entendemos que restou configurado na análise excessivamente formal realizada na documentação técnica apresentada pela L8 Group na fase de habilitação do certame, sem oportunizar àquela empresa a apresentação dos esclarecimentos que pudessem comprovar a habilitação técnica que de fato apresenta e que ficou demonstrada no recurso.

Assim, ao reanalisar os autos por ocasião do recurso, esta área técnica, no exercício regular da autotutela, entendeu que deixou de realizar diligência adequada perante a empresa L8 Group no sentido de requerer dela, de forma expressa, as elucidações necessárias e/ou apresentação de documentação complementar a todos os atestados apresentados.

Com efeito, a única mensagem enviada à empresa L8 Group, a título de diligência, foi um pedido de envio de contatos atualizados dos emitentes dos atestados, sendo que tão somente estas informações não necessariamente poderiam repercutir na demonstração da validade dos documentos, uma vez que não se poderia garantir a efetividade do contato com os emitentes, tal como acabou por ocorrer. Assim, o passo seguinte seria, ainda em diligência, requerer da empresa L8 Group a apresentação de documentação complementar relativa a todos os atestados por ela apresentados, o que não foi feito.

Nesse passo, entendemos corretos os argumentos apresentados no recurso apresentado pela empresa L8 Group e, no resguardo das decisões do PRODERJ proferidas em seus processos licitatórios, bem como o melhor interesse público ante a possibilidade de contratação de soluções tecnológicas, nos manifestamos pelo deferimento do recurso.

Noutro giro, a ora RECORRENTE foi a segunda colocada no PE-RP nº 016/2025 e somente convocada para a fase de habilitação técnica em razão da desabilitação da empresa L8 Group, primeira colocada. Desabilitação que foi reanalisada e revertida em habilitação. Ora, se a primeira empresa colocada no pregão demonstra, ainda que em sede de recurso, que apresenta a habilitação exigida no Edital, ela é aprovada em desfavor, portanto, das demais licitantes colocadas.

A habilitação da empresa CLM, ocorrida por ocasião da desabilitação da empresa L8 Group, estabeleceu uma expectativa de homologação de sua aprovação, condicionada ao resultado da fase recursal. E na fase recursal ocorreu a reforma da decisão que desabilitou a empresa L8 Group, sendo intrínseca a tal decisão, a desabilitação da empresa CLM.

A decisão ora atacada está alicerçada nos princípios basilares do interesse público e da autotutela da Administração Pública sobre seus atos.

III. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CLM

A RECORRENTE apresenta entre os itens III e IX as argumentações em enfrentamento da decisão que habilitou a empresa L8 Group e, por consequência, a desabilitou.

Tais argumentos não se sustentam diante da análise das argumentações apresentadas no recurso interposto pela empresa L8 Group (126442492) e da respectiva análise desta área técnica (126659763 e 126962695).

• Da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo

Em sua peça recursal a RECORRENTE alega, no item III, a vinculação ao Edital e o julgamento objetivo e, transcreve o art. 5º da Lei 14.133/2021 com reforço da disposição acerca da vinculação ao edital e transcreve também o art. 64 do mesmo diploma, reforçando a disposição que resguarda a realização de diligência.

Em síntese a RECORRENTE alega no item III que o princípio da autotutela não autoriza a Administração Pública a transpor os limites da preclusão das fases processuais. Ora, não houve nenhum desvirtuamento de preclusão, mas apenas o acolhimento de um recurso em seu devido momento, tal qual previsto no Edital.

O pedido de diligência complementar pretendeu sanar vício reconhecido por esta área técnica no referido recurso, pelo qual verificamos que não foi dada a razoável oportunidade à então empresa recorrente (L8 Group) para os esclarecimentos autorizados pela Lei de Licitações, tal qual transcrito pela RECORRENTE, quando em sede de diligência que, a despeito do que a RECORRENTE pretende aduzir, permite sim a apresentação documentação complementar, na forma do inciso I, do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 por ela transcrito.

Não assiste, portanto, razão à alegação de descuido pelo PRODERJ na vinculação ao Edital e na preclusão das fases processuais.

• Da preclusão consumativa: o encerramento da diligência e a vedação de juntada na fase recursal

No item IV do seu recurso, a RECORRENTE alega que ao voltar a analisar documentação complementar na fase recursal pelo PRODERJ houve burla à preclusão consumativa.

Tal alegação não prospera uma vez que a própria RECORRENTE, mais uma vez transcreve as disposições do art. 64, da Lei 14.133/2021, destacando em negrito o trecho "salvo em sede de diligência". Nesse passo, salientamos que em decisão preliminar no recurso impetrado pela L8 Group foi reaberta a diligência complementar para que fossem trazidos aos autos os documentos complementares, relativos aos atestados apresentados. Frise-se que não houve apresentação de novos atestados, mas de documentação complementar relativa aos atestados já apresentados, o que está em perfeita consonância com o inciso I, do art. 64, da Lei de Licitações.

A diligência complementar autorizada pelo PRODERJ por sua vez, encontra supedâneo no JUÍZO DE RETRATAÇÃO por parte do Pregoeiro que, na forma do art. 165, §2º, dentro do prazo de 3 dias, promoveu a diligência complementar perante a então recorrente e reformou a decisão que a desabilitou.

Alega a RECORRENTE que a empresa L8 Group por ocasião da fase de habilitação, não supriu suas pendências tendo precluído o seu direito de apresentação de documentação complementar. Ora, mas a reforma na decisão que a desabilitou a empresa L8 Group ocorreu justamente pelo reconhecimento de que não foi dado a ela o direito de suprir as pendências, uma vez que em nenhum momento ela foi expressamente diligenciada pelo PRODERJ a fazê-lo. Sendo, portanto, dado esse direito no momento do recurso.

Igualmente, não prospera a alegação de preclusão.

• Da contradição da decisão administrativa e da ausência de fato novo apto a justificar sua revisão

No item V do recurso, a RECORRENTE alega contradição na decisão que reabilitou a L8 Group e embasamento em inovação ilegal de provas, bem como a inépcia da empresa L8 Group na apresentação da documentação de forma tempestiva.

Saliente-se que a empresa L8 Group apresentou tempestivamente toda a documentação de habilitação técnica nos moldes previstos no Edital, que requer tão somente a apresentação dos atestados de capacitação técnica que possam demonstrar uma entrega de no mínimo 30% da demanda prevista para o objeto a compor a futura Ata de Registro de Preços. O Edital não pede que sejam apresentados contratos, notas fiscais ou qualquer outro documento. Não obstante, tais documentos podem trazer elucidações acerca dos atestados originalmente apresentados e podem ser solicitados em sede de diligência. Ocorre que o PRODERJ não realizou diligência perante a L8 Group para que a

mesma apresentasse esses documentos complementares quando o correto seria ter realizado. Destarte, oportunizou no recurso que estes documentos viessem aos autos.

Conforme já enfrentado, tal apresentação não configura prova ilegal, posto que foram apresentadas em diligência requerida pelo PRODERJ com base no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

A autotutela de seus atos não impõe necessariamente a ocorrência de fato novo para que a Administração Pública reavalie decisões. No caso em tela, houve uma constatação de vício na decisão tomada anteriormente, que não concedeu à empresa L8 Group a oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos acerca dos atestados que apresentou, de forma que foram desconsiderados tão somente sob o argumento de impossibilidade de verificação de autenticidade, esta por sua vez causada pela impossibilidade de contato com os emitentes dos documentos. Ora, são documentos já antigos, sendo portanto de difícil aferição tão somente pela via do mero contato telefônico ou eletrônico.

Não prospera a alegação de ausência de fato novo.

- **Da não comprovação da capacidade técnica da L8 Group S.A no momento oportuno**

No item VI de sua peça recursal, a RECORRENTE, mais uma vez alega preclusão, já exaustivamente enfrentada e combatida.

A documentação complementar trazida pela empresa L8 Group demonstrou de forma inequívoca o cumprimento dos mínimos 30% de entrega da demanda disposta no Edital.

Há que conformar-se a RECORRENTE que a decisão que a habilitou é, na forma da Lei nº 14.133/2021 e do Edital, uma mera expectativa de ser homologada como vencedora do certame, condicionada ao devido cumprimento das fases processuais, fases essas tantas vezes aqui alegadas pela própria RECORRENTE. Disto isto, carece entendimento por parte da RECORRENTE que, no recurso, acolhidas as alegações trazidas pela então recorrente L8 Group, houve reforma da decisão que a desabilitou, sendo esta reforma de decisão perfeitamente amparada pela legalidade.

A reforma da decisão que desabilitou a L8 Group traz por consequência também a revisão da decisão que habilitou a CLM na condição de segunda colocada no pregão. Destarte, restou desabilitada a CLM, que jamais seria convocada à fase de habilitação, não tivesse sido a empresa L8 Group desabilitada em razão da falta de diligência expressa que a demandasse a apresentação dos documentos complementares.

Não prospera a alegação de não comprovação da capacidade.

- **Do ônus da prova e da improbidade da tese sustentada pela L8 Group S.A.**

A RECORRENTE alega no item VII do seu recurso que a decisão que habilitou a empresa L8 Group premiou sua ineficiência probatória e ignorou a correção e eficiência da ora RECORRENTE.

Mais uma vez esclarecemos que esta área técnica reconheceu, ante as alegações trazidas no recurso da L8 Group, que deixou de expressamente oportunizar àquela licitante a possibilidade de fazer os esclarecimentos necessários. Portanto, não foi a L8 Group que foi ineficiente em demonstrar sua capacidade técnica, mas houve uma falta por parte da análise realizada sobre a documentação apresentada. Falha esta sanada pelo entendimento pelo Pregoeiro, de conceder diligência complementar no momento do recurso impetrado pela L8 Group.

Não caberia mesmo à L8 Group apresentar documentação complementar sem a diligência expressa por parte do PRODERJ.

Não prospera a alegação.

- **Da regularidade da habilitação da CLM**

A RECORRENTE alega no item VIII do seu recurso que, ao contrário da empresa L8 Group, apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, para fins de comprovação de sua capacidade técnica.

De fato, a RECORRENTE apresentou inúmeros atestados de capacidade técnica e, além do disposto no Edital, também apresentou documentação complementar aos atestados.

Ocorre que, em estrito respeito ao Edital, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentação complementar junto com os atestados, uma vez que o Edital não o exige. Exige tão somente os atestados. A documentação complementar pode e deve ser trazida em sede de diligência, quando necessárias ao devido esclarecimento.

Ocorre que não houve uma diligência expressa feita na ocasião da fase de habilitação da empresa L8 Group, sendo essa uma fragilidade reconhecida por esta área técnica na análise realizada e que ocasionou o acolhimento das alegações recursais da L8 Group.

Não deve prosperar a alegação.

- **Da quebra de isonomia e da falsa premissa do formalismo moderado**

A RECORRENTE alega no item IX do seu recurso que o princípio do formalismo moderado não acolhe a decisão que reabilitou a L8 Group, por não permitir o suprimento da ausência de prova de capacidade técnica ou permitir juntada tardia de atestados essenciais após o encerramento da diligência.

A Lei 14.133/2021 ao codificar o formalismo moderado, não aboliu o rigor formal, mas o reassignificou, alinhando-o aos objetivos maiores da contratação pública, qual seja, a escolha da solução mais econômica, observada a conveniência e oportunidade, para a Administração Pública. Nesse passo, não encontra amparo lógico o argumento da RECORRENTE de que o formalismo moderado impede a análise de nova documentação que venha a trazer esclarecimento ao processo. Vejamos entendimento colhido no Egrégio Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2443/21 - Plenário: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da lei 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

Análise hermenêutica: Complementar ao anterior, este julgado reforça a distinção crucial entre "documento novo" (que comprova uma condição não existente) e "documento que atesta condição preexistente". A hermenêutica aqui aplicada foca na substância da condição habilitatória, e não na perfeição formal da sua apresentação inicial. A diligência é vista como um instrumento para confirmar a realidade fática da habilitação.

Portanto, cabe à Administração Pública, para assegurar a preservação da justa competição, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado. Nesse passo, esta área técnica reconheceu que desabilitar a empresa L8 Group, tão somente por não conseguir entrar em contato com os emitentes dos atestados por ela apresentados, sem permitir-lhe prestar os esclarecimentos acerca do quanto exposto nos referidos documentos, configurou vício de análise.

Não deve prosperar a alegação.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA L8 GROUP

Em enfrentamento do recurso interposto pela empresa CLM, a empresa L8 Group apresentou as contrarrazões (128223375), às quais corroboramos o entendimento central, uma vez que, conforme enfrentamos perante as alegações trazidas pela ora RECORRENTE, não houve por parte do PRODERJ em relação à empresa L8 Group, a aceitação de documentação em fase posterior à fase de habilitação, mas sim reforma de decisão em sede de recurso, fase da licitação perfeitamente embasada na lei e no Edital. Reforma de decisão amparada no Princípio da Autotutela e devidamente fundamentada.

V. CONCLUSÃO TÉCNICA:

Diante do exposto, com fundamento no Princípio da Autotutela Administrativa e na absoluta legalidade do ato praticado, entendemos que não deve prosperar as alegações da RECORRENTE, de forma que seja dado **CONHECIMENTO** do recurso interposto, por tempestivo, mas que no mérito seja **NEGADO O PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou a empresa L8 Group S.A e desabilitou a empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por ser medida de estrita JUSTIÇA e legalidade".

4. ANÁLISE AO RECURSO:

Considerando as razões (127910261) apresentadas pela licitante (**CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**);

Considerando as contrarrazões (128223375) apresentadas pela licitante **L8 GROUP S.A**;

Considerando a análise técnica (128340568) em relação ao recurso interposto pela (**CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**);

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa **CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, ora RECORRENTE, não merece prosperar.

5. CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação técnica, que concluiu a improcedência das alegações da RECORRENTE, sem nada a mais evocar, entendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-RP nº 016/2025, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em face do exposto neste relatório, pelo constante no relatório do senhor Pregoeiro (128376749), e na análise técnica promovida pela Diretoria de Segurança da Informação (DIRSI) (128340568), manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela Recorrente **CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO** para o Lote II, da empresa **L8 GROUP S.A**, ora RECORRIDA.

ALEX SANDRO MONTEIRO DE MORAES

Ordenador de Despesas

ID Funcional nº 5139104-0



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Monteiro de Moraes, Vice-Presidente**, em 26/03/2026, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **128377607** e o código CRC **23D347F3**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000169/2025

SEI nº 128377607

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: